



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Assuntos Econômicos
EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Ao PLC nº 08/2023, que “ACRESCE à Lei Complementar 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, o inciso I do art. 279 a alínea "j" e reordenando as alíneas do inciso I para fazer constar na alínea "i" a vantagem pecuniária da Compensação por Assunção de Acervo Processual e Procedimental, bem como criar o inciso VIII ao art. 281, para estabelecer que a compensação por assunção de acervo processual e procedimental, que corresponderá ao valor de até um terço (1/3) do subsídio dos membros, na forma definida por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 1º Fica alterada a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ACRESCE à Lei Complementar 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, o inciso I do art. 279 a alínea "j" e reordenando as alíneas do inciso I para fazer constar na alínea "i" a vantagem pecuniária da Compensação por Assunção de Acervo Processual e Procedimental, bem como criar o inciso VIII ao art. 281, para estabelecer que a compensação por assunção de acervo processual e procedimental, que corresponderá ao valor de até um terço (1/3) do subsídio dos membros, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça.”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Acrescer o inciso VIII ao art. 281, da Lei Complementar n.º 011/93, com a seguinte redação:

“Art. 281 - [...]

VIII – a compensação por assunção de acervo processual e procedimental, que corresponderá ao valor de até um terço (1/3) do subsídio dos membros, na forma definida por Ato do Procurador-Geral de Justiça”.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 25 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
MEMBRA DA CAE





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Assuntos Econômicos

JUSTIFICATIVA

A presente emenda detém o escopo de preservar o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 34.472/CE que entendeu que não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público ou ao Colégio de Procuradores de Justiça revisar ato do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

Imperioso ressaltar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público também emanou decisão idêntica no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00346/2016-91.

Nas ocasiões, ficou reconhecido que o Procurador-Geral de Justiça exerce as atividades típicas de ordenador de despesas originário, eis que seus atos, conforme previsto na Lei n.º 8.625 c/c Decreto-Lei n.º 200/1967, podem resultar na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos.

É que o Ministério Público, desde a promulgação da Constituição Federal, detém autonomia funcional, administrativa e financeira. Assim, por consectário lógico, a Instituição Ministerial obrigatoriamente deverá contar com figura própria de ordenador de despesas.

Consequentemente, obrigatoriamente as despesas públicas devem ser fiscalizadas por órgãos de controle interno e externo. No caso vertente, o controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o interno é desempenhado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Destarte, em razão do princípio da segregação de funções, não pode o Procurador-Geral de Justiça se imiscuir nas atividades de fiscalização exercido pelo Colégio de Procuradores de Justiça. De igual modo, não pode o Colégio de Procuradores de Justiça exercer funções relacionadas ao ordenamento de despesas, sob pena de configurar conflito de interesses e desvirtuar o interesse público.

Importante rememorar, por oportuno, que o Procurador-Geral de Justiça está sujeito a tomada de contas a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Assim, caso haja, a posteriori, malversação dos recursos públicos fundada em norma de órgão colegiado que não detém responsabilidade patrimonial pelos atos de ordenamento de despesas, dificilmente ocorrerá a individualização e responsabilização pessoal do gestor de modo a determinar a restituição do erário.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo
Comissão de Assuntos Econômicos

Sob o influxo dos argumentos até agora externados, pode-se afirmar, sem receio de equívoco e, em respeito ao Princípio da Legalidade, que o Ordenador de Despesas Originário, *in casu*, o Procurador-Geral de Justiça, é quem personifica a autoridade administrativa detentora da competência para ordenar a realização de despesa determinada por lei. Daí uma óbvia conclusão: qualquer que seja a irregularidade causadora de prejuízo ao erário, a autoridade máxima do Ministério Público será a figura pública diretamente responsabilizada pelo ato praticado.

Então, com esteio em tais reflexões, o Colégio de Procuradores de Justiça, órgão colegiado, ao editar Resolução para efetividade à Gratificação de Acervo, indicando, quantitativa e qualitativamente, os órgãos que farão jus a tal pagamento, criará despesas orçamentárias. Entretanto, será o Ordenador de Despesas Originário (Procurador-Geral de Justiça) que, eventualmente, será responsabilizado se tais atos desbordarem a legalidade. É indubitável, assim, que tal situação ofenderia aos mais mezinhos Princípios do Direito.

São essas as razões que levam a crer na aprovação integral da presente emenda, razão porque conclamo aos Nobres Pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico proceder.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 25 de abril de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
MEMBRA DA CAE





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 26/05/2023 11:36:01



Documento 2023.10000.00000.9.025765
Data 26/05/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.025765

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 31/05/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Aos cuidados de: BRUNO FEITOSA CUNHA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS